



Número: **0600763-19.2020.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600763-19.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600763-19.2020.6.16.0188, que julgou procedente a representação para confirmar a medida liminar outrora deferida, determinando, em definitivo, a retirada do material de propaganda afixado no poste, aplicando a cada um dos representados multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação pra Seguir em Frente em face de Fernando Rosa Dos Santos e Marcos Ceschin, com fulcro no art. 45, III, IV e V da Lei nº 9.504/1997, alegando, em síntese, que no dia 29/10/2020, chegou ao conhecimento da Representante que o Representado estaria afixando bandeiras em postes, em via pública, em descompasso com a legislação eleitoral. Aduz que caracteriza a ofensa ao art. 37, da Lei nº 9.504/1997. Conteúdo das bandeiras: "19 podemos para vereador Fernando Santos 19123 para prefeito Dr. Marcos Ceschin 19"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO ROSA DOS SANTOS (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
MARCOS CESCHIN (RECORRENTE)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
PRA SEGUIR EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 20-PSC / 90-PROS / 55-PSD / 40-PSB (RECORRIDO)	RAFAEL ALVES SERVILHA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24633 666	12/02/2021 14:58	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.186

RECURSO ELEITORAL 0600763-19.2020.6.16.0188 – Pinhais – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: FERNANDO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

RECORRENTE: MARCOS CESCHIN

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR0081995

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

RECORRIDO: PRA SEGUIR EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 20-PSC / 90-PROS / 55-PSD / 40-PSB

ADVOGADO: RAFAEL ALVES SERVILHA - OAB/PR0073945

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL.
PROPAGANDA ELEITORAL. AFIXAÇÃO DE BANDEIRA**

EM POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROPAGANDA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 37, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE CORRIGIDA APÓS NOTIFICAÇÃO E NO PRAZO DE 48 HORAS. MULTA INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A veiculação de propaganda por meio de fixação de faixas, placas, estandartes e assemelhados em postes de iluminação pública constitui vedação legal que só enseja penalidade se, notificado para remover o material e restaurar o bem, o infrator não o fizer.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/02/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Fernando Rosa dos Santos e Marcos Ceschin**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 188^a Zona Eleitoral de Pinhais, que julgou procedente a representação proposta pela Coligação Pra Seguir Em Frente, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 pela veiculação de propaganda eleitoral irregular – bandeira afixada em poste.

Em suas razões recursais (ID 17931966), os recorrentes sustentam, em síntese, preliminarmente, que deve ser indeferida a petição inicial, pois o recorrido pleiteia “remoção de qualquer propaganda” e abstenção de “afixar propaganda eleitoral”, não havendo pedido determinado. No mérito, aduzem que a r. sentença não demonstra quais circunstâncias permitiram concluir, em um processo sancionatório, que os recorrentes tinham ciência da suposta irregularidade. Destacam que a recorrida não apresentou provas que os recorrentes possuíam conhecimento da ilicitude, tampouco demonstrou que foram os autores da irregularidade. Alegam que, para a irregularidade discutida nos autos, inexiste previsão de multa, sendo a única consequência a restauração do bem. Logo, considerando que o bem de uso comum já foi restaurado, conforme comprovado nos autos do processo, não há mais se falar em irregularidade. Ressaltam que a Súmula 48 do TSE é aplicável para bens particulares, o que não é o caso dos autos, sendo descabida a multa aplicada na r. sentença. Aduzem que como o bem foi devidamente restaurado, a presente representação perdeu completamente seu objeto. Por fim, pleiteiam a reforma da r. sentença, a fim de julgar improcedente a presente representação. Subsidiariamente, pugnam pelo afastamento da multa aplicada, ante a inexistência de previsão jurídica.

Inobstante devidamente intimado, deixou a coligação recorrida de apresentar contrarrazões (ID 17932166).

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 21039716) opinou pelo provimento do recurso, eis que a retirada do vínculo configura impedimento para aplicação da multa.

É o relatório.

Decido.

VOTO



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 12/02/2021 14:58:47

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021116380565700000023881542>

Número do documento: 21021116380565700000023881542

Num. 24633666 - Pág. 2

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, não assiste razão aos recorrentes quanto ao pleito de indeferimento da petição inicial, eis que nela há clara indicação da propaganda impugnada, mostrando-se certo e determinado o pedido.

No mérito, a controvérsia cinge-se à análise da regularidade da propaganda eleitoral supostamente realizada pelos recorrentes em bem de uso comum – bandeira afixada em poste de semáforo/iluminação pública.

Observe-se a propaganda objeto da presente Representação Eleitoral:

Inicialmente, para a configuração da irregularidade em propaganda eleitoral, é imprescindível a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, como previsto no art. 40-B, da Lei das Eleições:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

*Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, **se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.** Grifo.*

No caso dos autos, não há qualquer indício de que os recorrentes tenham sido autores da propaganda impugnada ou tenham tido conhecimento prévio.

O fato de a propaganda estar localizada em avenida movimentada do município – Av. Irai n.º 1152 – não é circunstância suficiente para concluir que os recorrentes, beneficiários da propaganda, dela tenham tido conhecimento.



Sequer é possível verificar por quanto tempo a bandeira permaneceu no poste, revelando-se frágil o artifício utilizado para a sua afixação – fita crepe –, não havendo como se presumir que a propaganda permaneceu ali pelo tempo suficiente para que os recorrentes a visualizassem.

Além da ausência de comprovação do conhecimento prévio, o artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), somente autoriza a cominação de multa aos responsáveis pela veiculação de propaganda eleitoral, em bens de uso comum, como os postes de iluminação pública, **após a notificação dos responsáveis, para o fim de promoverem a restauração do bem, e desde que essa determinação não seja cumprida dentro do prazo deferido**. Confira-se:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

O art. 19, da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece em seu §1º que:

*Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive **postes de iluminação pública**, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).*

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa.



Denota-se da legislação colacionada que é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens de uso comum, devendo o infrator ser notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover a remoção da propaganda e a restauração do bem, sob pena de multa.

No presente caso, é incontestável a irregularidade da bandeira afixada no poste de iluminação pública/semáforo, eis que bem público, o que é vedado nos termos do art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97, acima colacionado.

Entretanto, tão logo citados para promover a remoção da propaganda eleitoral impugnada (01/11/2020 – ID 17930566), os recorrentes trouxeram aos autos prova da efetiva restauração do poste no qual o material foi veiculado (02/11/2020 – ID 17930716), inclusive com a fita crepe deteriorada:



Neste sentido é o entendimento desta Corte:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL AFIXADA EM VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO POR PARTICULAR. EQUIPARAÇÃO A BEM DE USO COMUM. RETIRADA DA PROPAGANDA APÓS NOTIFICAÇÃO. MULTA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

(TRE-PR. RE nº. 335-53 VERÊ-PR, Relator: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Dada de Julgamento: 29/11/2016, Data de Publicação: PSESS-Publicado em Sessão, Data 29/11/2016)



Ressalte-se que a Súmula 48 do TSE[1] não se amolda ao presente feito, eis que disciplina a multa aplicável nos casos de propaganda irregular em **bem particular**, que não é o caso dos autos.

Sendo assim, não havendo prova da autoria ou do conhecimento prévio dos recorrentes, bem como tendo eles comprovado a restauração do bem em que a propaganda eleitoral irregular foi veiculada, merece provimento o recurso, a fim de reformar a r. sentença, para afastar a multa eleitoral imposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, reformando a r. sentença, para afastar a multa imposta.

É como voto.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600763-19.2020.6.16.0188 - Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: FERNANDO ROSA DOS SANTOS - Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632 - RECORRENTE: MARCOS CESCHIN - Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632 - JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995 - RECORRIDO: PRA SEGUIR EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 20-PSC / 90-PROS / 55-PSD / 40-PSB - Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL ALVES SERVILHA - PR0073945

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 10.02.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 12/02/2021 14:58:47
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021116380565700000023881542>
Número do documento: 21021116380565700000023881542

Num. 24633666 - Pág. 7